



ProMagis
@promagisconcursos

E-BOOK · EDIÇÃO COMPACTA · EC 141/2026

Fim da escala 6x1

A EC 141/2026 sem rodeios: o texto, o essencial para prática forense e concursos (com um simulado ao final)

9 temas centrais · Questões inéditas comentadas · Simulado com gabarito

Prof. André Dorster

Juiz do trabalho · Doutorando em Direito do Trabalho (USP)

Edição compacta · outubro de 2026

Emenda Constitucional nº 141/2026, promulgada e publicada em 16/10/2026



O AUTOR

Prof. André Dorster

**@prof.andre.dorster****JUIZ DO TRABALHO**

- Doutorando em Direito do Trabalho pela USP
- Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
- Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa
- Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie
- Graduado pela Universidade Mackenzie
- Autor de obras jurídicas
- Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho em cursos preparatórios e na EJUD do TRT da 2ª Região

Sobre esta edição

Esta é a edição compacta do e-book “Fim da escala 6x1: a EC 141/2026 comentada”. Reúne a transcrição dos dispositivos centrais da emenda, explicações objetivas, questões inéditas e um simulado, para concurseiros e advogados que precisam dominar as novas regras com rapidez.

QUADRO**O QUE TRAZ**

Texto da Emenda	Transcrição literal dos dispositivos
Na prova	Questões inéditas com gabarito comentado
Polêmica	Pontos em aberto, que serão respondidos no curso

INSTAGRAM

Siga **@prof.andre.dorster** para acompanhar conteúdo jurídico trabalhista relevante.

A EMENDA EM UMA PÁGINA

EC 141/2026: o essencial

Publicada em 16/10/2026, a emenda faz duas coisas: altera o art. 7º da Constituição e traz regras próprias, nos seus arts. 2º a 10.

40h

limite semanal da jornada normal (antes, 44h)

2 dias

de repouso semanal remunerado, um preferencialmente aos domingos

14 meses

de transição até as 40 horas, com etapa de 42 horas

1. O que mudou no art. 7º da Constituição (art. 1º da EC)

DISPOSITIVO DA CF	CONTEÚDO
Art. 7º, XIII	8 horas diárias e 40 semanais; mantida a cláusula de compensação
Art. 7º, XV	Dois dias de repouso semanal remunerado, um preferencialmente aos domingos
Art. 7º, § 1º	Antigo parágrafo único (domésticos), apenas renumerado
Art. 7º, § 2º	Novo: compensação dos repousos por norma coletiva, pela média mensal
Art. 7º, § 3º	Novo: regimes diferenciados de duração e repouso definidos em lei

2. Regras próprias da emenda (arts. 2º a 10 da EC)

DISPOSITIVO DA EC	CONTEÚDO
Art. 2º da EC	Contratos em vigor, sem redução salarial, inclusive dos pisos
Art. 3º da EC	Cláusulas coletivas incompatíveis perdem efeito em 2 meses
Art. 4º da EC	Jornadas de até 40 horas não são reduzidas, mas têm dois repousos
Art. 5º da EC	Lei complementar com medidas transitórias para MEI, ME e EPP
Arts. 6º e 7º da EC	Transição 42h → 40h; jornada diária ampliável por norma coletiva
Art. 8º da EC	Diploma e alta remuneração: sem limites e controle de jornada
Art. 9º da EC	Contratos da Administração: redução após aditamento ou em 1 ano
Art. 10 da EC	Vigência: novo inciso XV em 2 meses; o restante, na publicação

Linha do tempo

• 16/10/2026 Publicação: vigência geral, inclusive do art. 8º da EC	• 16/12/2026 42 horas, dois repousos e perda de efeito das cláusulas incompatíveis	• 16/10/2027 Fim do prazo para aditar contratos com a Administração	• 16/12/2027 40 horas semanais: fim da transição
---	--	---	--



TEMA 1 · ART. 7º, XIII, DA CF, NA REDAÇÃO DA EC 141/2026

Duração do trabalho: 8 horas diárias e 40 semanais

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º (...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

O que mudou e o que permaneceu

A alteração é apenas numérica: o limite semanal passa de 44 para 40 horas. Permanecem o limite diário de oito horas e a cláusula de compensação e redução mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XIV, que fixa seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, não foi alterado.

Jornada normal x horas extras. O inciso fixa o teto da jornada normal, e não o máximo absoluto de trabalho. O que exceder 42 e, depois, 40 horas semanais passa a ser extraordinário, com adicional mínimo de 50% (inciso XVI) e nos limites do art. 59 da CLT.

Compensação. No regime definitivo de 40 horas, segue a leitura da Súmula 85 do TST (acordo individual escrito, salvo norma coletiva em contrário). Na etapa de 42 horas, porém, há polêmica: o art. 7º da EC só menciona convenção ou acordo coletivo para ampliar a jornada diária (Tema 3).

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

A EC 141/2026 reduziu para 40 horas o limite semanal da duração do trabalho normal e, na mesma linha, alterou o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para cinco horas, salvo negociação coletiva.

Gabarito: Errado. A emenda alterou apenas o inciso XIII, quanto ao limite semanal. O inciso XIV não foi modificado: a jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento permanece, salvo negociação coletiva.



TEMA 2 · ART. 7º, XV, DA CF, NA REDAÇÃO DA EC 141/2026

Dois dias de repouso semanal remunerado

TEXTO DA EMENDA

“Art. 7º (...)

XV - repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos;”

É o núcleo do fim da escala 6x1: se a Constituição exige dois dias de repouso por semana, deixa de ser possível, como regra, trabalhar seis dias para descansar um.

- **Natureza:** os dois dias são repouso remunerados. O segundo dia livre deixa de ser “dia útil não trabalhado”, como o sábado do bancário na Súmula 113 do TST.
- **Duração:** cada repouso tem 24 horas consecutivas, somadas ao interjornada de 11 horas (Súmula 110 do TST).
- **Domingo a cada três semanas:** a Lei 10.101/2000 (art. 6º, parágrafo único), editada para o comércio, exige que o repouso coincida com o domingo ao menos uma vez a cada três semanas. O TST aplica essa regra aos trabalhadores em geral.
- **Domingo a cada duas semanas para a mulher:** havendo trabalho aos domingos, o art. 386 da CLT exige escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical.
- **Distribuição:** o texto não exige dias consecutivos nem impõe a escala 5x2. Deslocar repouso dentro do mês só por norma coletiva (art. 7º, § 2º, da CF; Tema 4).
- **Vigência:** dois meses após a publicação (art. 10, I, da EC), ou seja, a partir de 16/12/2026.

NA PROVA

Questão inédita · múltipla escolha

Acerca do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, na redação da EC 141/2026, analise:

I. Os dois dias de repouso semanal são remunerados.

II. Um dos dias de repouso deve recair preferencialmente aos domingos.

III. A nova redação passou a vigorar na data da publicação da emenda.

Está correto o que se afirma em: (A) I, apenas. (B) I e II, apenas. (C) II e III, apenas. (D) I, II e III.

Gabarito: B. I e II decorrem do texto do inciso XV. III é falsa: o art. 10, I, da EC fixou a vigência do novo inciso XV dois meses após a publicação, em 16/12/2026.



TEMA 3 · ARTS. 6º E 7º DA EC 141/2026

A transição em duas etapas

TEXTO DA EMENDA

Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, **convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal** para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

16/12/2026 42 horas semanais (art. 6º, I, da EC) e dois repousos (art. 10, I, da EC)
2 meses após a publicação

16/12/2027 40 horas semanais (art. 6º, II, da EC); encerra-se a autorização do art. 7º da EC
14 meses após a publicação

Por que o art. 7º da EC existe. Com oito horas diárias e dois repousos, cinco dias somam 40 horas. Para chegar a 42, são precisos 8h24 diários, o que a norma coletiva pode autorizar na etapa de transição.

POLÊMICA E o acordo individual?

A literalidade exige norma coletiva, mas há quem sustente que o acordo individual de compensação (Súmula 85 do TST; art. 59, §§ 5º e 6º, da CLT) ainda basta. Veja a página de polêmicas.

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

Nos termos da EC 141/2026, o limite de 40 horas semanais para a duração do trabalho normal passa a ser exigível um ano após a publicação da emenda, sendo de 42 horas o limite aplicável até essa data.

Gabarito: Errado. O limite de 42 horas vale a partir de dois meses após a publicação (16/12/2026), e o de 40 horas, um ano depois desse prazo, ou seja, 14 meses após a publicação (16/12/2027).



TEMA 4 · ART. 7º, § 2º, DA CF, INCLUÍDO PELA EC 141/2026

Compensação dos repousos por norma coletiva

TEXTO DA EMENDA

“§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.”

ELEMENTO	EXIGÊNCIA
Instrumento	Somente convenção ou acordo coletivo; não basta acordo individual
Objeto	Compensação dos repousos, e não das horas de trabalho
Parâmetro	Média de dois repousos por semana no mês-calendário
Garantia mínima	Ao menos um repouso dentro de uma semana de trabalho

Na prática. Por acordo coletivo, pode haver um só repouso em uma semana e três na seguinte, atingida a média no mês. O § 2º redistribui, não suprime: segue ilícita a supressão do repouso semanal remunerado por norma coletiva (art. 611-B, IX, da CLT).

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

Acordo coletivo de trabalho pode prever, em determinada semana, a concessão de apenas um dia de repouso semanal remunerado, desde que assegurada a média de dois repousos por semana dentro do mês-calendário e garantido o gozo de ao menos um repouso dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

Gabarito: Certo. É o regime compensatório do art. 7º, § 2º, da CF: excepcional, instituído por norma coletiva, com média mensal de dois repousos e ao menos um repouso por semana de trabalho.



TEMA 5 · ART. 7º, § 3º, DA CF, INCLUÍDO PELA EC 141/2026

Regimes diferenciados por lei e a escala 12x36

TEXTO DA EMENDA

“§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.” (NR)

Lei ordinária. A referência genérica a “lei” indica lei ordinária: quando exige lei complementar, a Constituição o diz expressamente, como faz o art. 5º da própria emenda.

Leis especiais vigentes. Aeronautas, motoristas profissionais, ferroviários e petroleiros têm leis próprias de jornada e descanso, que a emenda não revogou expressamente. O tema é polêmico: discute-se o que acontece quando essas leis admitem mais de 40 horas ou um único repouso por semana, e qual flexibilização a lei pode criar se deve respeitar os limites dos incisos XIII, XIV e XV.

E a 12x36? A emenda não a menciona. Na escala, os repouso semanais remunerados tendem a ser atendidos, mas a carga semanal oscila: com intervalo concedido, semanas de 44 e 33 horas (média de 38,5); com intervalo indenizado, de 48 e 36 (média de 42). **Tema que gerará muita polêmica!**

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

A EC 141/2026 passou a admitir que regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado sejam instituídos exclusivamente por lei complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

Gabarito: Errado. O § 3º do art. 7º da CF menciona apenas “lei”, o que indica lei ordinária. Quando a emenda quis exigir lei complementar, o fez expressamente, como no art. 5º da EC, sobre os pequenos negócios.



TEMA 6 · ARTS. 2º E 4º DA EC 141/2026

Irredutibilidade salarial e jornadas já reduzidas

TEXTO DA EMENDA

Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.

Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Três camadas de proteção. Nenhuma redução nominal, proporcional às horas suprimidas ou indireta. A regra é específica e afasta o art. 7º, VI, da CF: nem a negociação coletiva pode reduzir salários como contrapartida da nova jornada.

Pisos. Piso de R\$ 2.200 para 44 horas continua de R\$ 2.200 para 40 horas, e não R\$ 2.000. E quem é contratado para 40 horas passa a receber o piso integral (OJ 358, I, da SDI-1).

Jornadas já reduzidas. O bancário com 30 horas semanais não passa a ter jornada menor, mas ganha o segundo repouso (art. 4º da EC).

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

Empregado contratado para 44 horas semanais, com salário mensal de R\$ 4.400,00, poderá ter o salário ajustado para R\$ 4.000,00 quando sua jornada for reduzida para 40 horas semanais, uma vez que fica preservado o valor do salário-hora.

Gabarito: Errado. O art. 2º da EC veda qualquer redução salarial “nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie” decorrente da redução da jornada. O salário mensal permanece o mesmo, e o salário-hora aumenta.



TEMA 7 · ART. 3º DA EC 141/2026

Cláusulas coletivas incompatíveis perdem efeito

TEXTO DA EMENDA

Art. 3º Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.

O dispositivo impede que normas coletivas anteriores sejam invocadas para manter jornadas ou repousos aquém do novo patamar constitucional. Três delimitações importam:

- **Matéria:** apenas cláusulas sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado.
- **Extensão:** apenas a parte incompatível com a emenda, preservado o restante da cláusula e do instrumento.
- **Tempo:** a perda de efeito ocorre em 16/12/2026, junto com a primeira etapa da transição.

Janela de renegociação. Na prática, os dois meses servem para rever escalas 6x1, compensações com sábado trabalhado e bancos de horas calibrados para 44 horas. Sem renegociação, a lacuna é preenchida pela lei e pela Constituição.

Não é ultratividade. A ultratividade já foi afastada pelo art. 614, § 3º, da CLT e pelo STF na ADPF 323. Aqui, a cláusula perde efeito durante a própria vigência do instrumento, por incompatibilidade superveniente com a Constituição.

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

As cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com a EC 141/2026 ficaram sem efeito na data da publicação da emenda.

Gabarito: Errado. O art. 3º da EC fixa a perda de efeito dois meses após a publicação, ou seja, em 16/12/2026, o que abre uma janela para a renegociação dos instrumentos coletivos.



TEMA 8 · ART. 8º DA EC 141/2026

O empregado com diploma e alta remuneração

TEXTO DA EMENDA

Art. 8º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas ao disposto no caput deste artigo.

- **Requisitos cumulativos:** diploma de nível superior e remuneração (mais ampla que salário) de ao menos 2,5 vezes o teto do RGPS.
- **Efeitos:** afastam-se limites de jornada, horas extras e controle de ponto; preservam-se os dois repousos semanais remunerados.
- **Não confunda:** o art. 444, parágrafo único, da CLT (salário e fator 2) trata de negociação individual; o art. 62, II, exige poderes de gestão.

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

A exceção criada pelo art. 8º da EC 141/2026 para o empregado com diploma de nível superior e alta remuneração não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta, e as ações relativas a essa regra são da competência da Justiça do Trabalho.

Gabarito: Certo. O item reproduz os §§ 1º e 2º do art. 8º da EC: os empregados públicos estão excluídos da exceção, e a competência é da Justiça do Trabalho.



TEMA 9 · ART. 9º DA EC 141/2026

Terceirização e contratos com a Administração

TEXTO DA EMENDA

Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.

Alcança a terceirização de mão de obra (vigilância, limpeza, portaria) e, pelo § 1º, concessões, permissões e PPPs.

- **Regra:** a redução da jornada se aplica a partir do aditamento para reequilíbrio ou, sem ele, em 16/10/2027.
- **Aditamento até 16/12/2026:** seguem-se as datas gerais da emenda (§ 3º).
- **Aditamento posterior:** a redução vale a partir da formalização, observada a etapa vigente.

NA PROVA

Item inédito · estilo Cebraspe

Contrato de terceirização de vigilância celebrado por autarquia federal em 2025 e aditado para reequilíbrio econômico-financeiro em novembro de 2026 deverá observar a jornada de 42 horas semanais a partir da data do próprio aditamento.

Gabarito: Errado. Aditado nos dois primeiros meses, o contrato segue as vigências gerais (§ 3º do art. 9º da EC): 42 horas e dois repouso a partir de 16/12/2026.



POLÊMICAS

Algumas perguntas que a emenda deixou em aberto

Aqui estão **só algumas** perguntas; há muitas outras. As respostas estarão no **Curso EC 141/26 - Fim da Escala 6x1**, com aulas ao vivo.

01 **POLÊMICA · SERVIDORES · ART. 39, § 3º, DA CF**
Os servidores estatutários passam a ter direito a dois dias de repouso, já que a Constituição lhes estende o inciso XV?

02 **POLÊMICA · FALTAS · LEI 605/1949, ART. 6º**
Uma falta injustificada na semana faz perder a remuneração de um repouso ou dos dois?

03 **POLÊMICA · DIVISOR · ART. 64 DA CLT**
Na etapa de 42 horas, qual divisor do salário-hora: 220, 210, 252 ou 240? Qual deles evita redução salarial?

04 **POLÊMICA · HORISTAS E COMISSIONISTAS · LEI 605/1949, ART. 7º**
O repouso deles é pago à parte. Com o segundo repouso, a remuneração total aumenta, ou basta manter a anterior?

05 **POLÊMICA · ACORDO INDIVIDUAL NA TRANSIÇÃO · ART. 7º DA EC**
Na etapa de 42 horas, o acordo individual ainda permite jornadas de 8h24, ou passou a ser exigida norma coletiva?

06 **POLÊMICA · ESCALA 12X36 · ART. 59-A DA CLT**
A 12x36 por acordo individual sobrevive ao teto de 40 horas? E com intervalo indenizado, que leva a média a 42?

07 **POLÊMICA · HIPERSUFICIENTE · ART. 8º DA EC**
Retirar um grupo do limite constitucional de jornada viola a proibição de retrocesso e as cláusulas pétreas?

08 **POLÊMICA · TERCEIRIZAÇÃO · ART. 9º DA EC**
A inércia da Administração em aditar o contrato gera presunção de culpa na responsabilidade subsidiária?

Essas e outras polêmicas serão respondidas nas aulas ao vivo do Curso EC 141/26 - Fim da Escala 6x1, em 03 e 04/11.

[Clique aqui para Conhecer o curso](#)



SIMULADO

Teste relâmpago: 8 itens, certo ou errado

Itens inéditos no estilo Cebraspe. Marque C ou E antes de virar a página e confira o gabarito comentado.

- | | | |
|----|--|-------------|
| 01 | A EC 141/2026 manteve o limite diário de oito horas e a faculdade de compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva, alterando apenas o limite semanal da duração do trabalho normal. | (C) (E) |
| 02 | Os dois dias de repouso semanal remunerado previstos no novo inciso XV do art. 7º da CF devem ser concedidos de forma consecutiva, um deles necessariamente no domingo. | (C) (E) |
| 03 | Lei complementar poderá estabelecer, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, medidas transitórias de mitigação dos impactos da emenda, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego. | (C) (E) |
| 04 | O regime compensatório dos repouso semanais pode ser instituído por acordo individual escrito, desde que assegurada a média de dois repouso por semana no mês-calendário. | (C) (E) |
| 05 | Piso salarial normativo fixado para 44 horas semanais pode ser reduzido proporcionalmente quando a jornada for ajustada ao novo limite de 40 horas, desde que haja previsão em convenção coletiva. | (C) (E) |
| 06 | Empregados com jornada contratual inferior a 40 horas semanais não têm redução proporcional da jornada em razão da emenda, mas passam a ter direito a dois dias de repouso semanal remunerado. | (C) (E) |
| 07 | Ao empregado com diploma de nível superior e remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o teto dos benefícios do RGPS não se aplicam as regras de duração do trabalho e de controle de jornada, nem o direito aos dois dias de repouso semanal remunerado. | (C) (E) |
| 08 | A regra que afasta a limitação de jornada do empregado com diploma de nível superior e alta remuneração entrou em vigor antes da regra que assegura dois dias de repouso semanal remunerado. | (C) (E) |



SIMULADO · GABARITO COMENTADO

Como você se saiu?

01	CERTO	O novo inciso XIII do art. 7º da CF só trocou 44 por 40 horas semanais; o restante da redação foi preservado.
02	ERRADO	O texto não exige consecutividade, e o domingo é preferencial, não obrigatório.
03	CERTO	É o art. 5º da EC. Enquanto essa lei não for editada, aplicam-se as regras gerais.
04	ERRADO	O § 2º do art. 7º da CF admite apenas convenção ou acordo coletivo de trabalho.
05	ERRADO	O parágrafo único do art. 2º da EC estende a irredutibilidade aos pisos, e a vedação alcança inclusive a negociação coletiva.
06	CERTO	É o art. 4º da EC, que ressalva expressamente a aplicação do novo inciso XV.
07	ERRADO	O art. 8º da EC ressalva expressamente o inciso XV e o § 2º do art. 7º da CF: os dois repousos estão preservados.
08	CERTO	O art. 8º da EC vigora desde a publicação (art. 10, II); o novo inciso XV, dois meses depois (art. 10, I).

Sua pontuação

8 acertos

Base sólida. O próximo passo são as polêmicas e a aplicação prática da emenda.

6 ou 7

Bom caminho. Revise os temas em que errou e aprofunde as exceções.

Até 5

A emenda tem detalhes de texto e de prazo. Vale estudá-la com método.

E AGORA?

Errou algum? A emenda tem detalhes de texto, prazo e exceção que fazem diferença nos concursos e no dia a dia da advocacia. No curso, ela é explicada em aulas ao vivo, com as polêmicas e suas repercussões práticas.

Você viu o essencial. Quer dar um passo adiante? Participe do curso completo

O QUE VOCÊ LEVA

- Duas aulas ao vivo com o Prof. André Dorster, juiz do trabalho, explicando a emenda, com possibilidade de tirar dúvidas ao vivo
- As polêmicas respondidas, com as repercussões pertinentes
- E-book detalhado sobre a interpretação da emenda e suas polêmicas
- As aulas ficarão gravadas e disponíveis para reprise por até duas vezes, até 31/12/2026
- Haverá fornecimento de certificado

CURSO AO VIVO

Curso EC 141/26 - Fim da Escala 6x1

03 e 04/11/2026, das 19h às 21h (Brasília), on-line e ao vivo. Para concurseiros e advogados.

R\$ 237,00 em até 6x sem juros

Valor promocional de primeiro lote, para inscrições até 30/11/2026. Depois, R\$ 297,00.

Garantir minha vaga

<https://www.promagis.com.br/EC-14126-Fim-da-Escala-6x1>



Aponte a câmera

Prof. André Dorster

@prof.andre.dorster

ProMagis

@promagisconcursos